



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 635/99

Altera a redação de Artigos no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Povo deste Município, através de seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do artigo 126, o artigo 127, o artigo 158 e o artigo 161, todos do Código Tributário Municipal passam a Ter a seguinte redação:

Art. 126 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

a- Escritórios e consultórios.....	10 Ufir;
b- Hospitais, Clínicas ou similares.....	20 Ufir;
c- Armazéns, Mercarias, Bares, Restaurantes e similares.....	10 Ufir;
d- Oficinas Mecânicas Casas de Peças e Emp.de Transportes.....	20 Ufir
e- Estabelecimentos de Ensino, Creches e similares particulares....	20 Ufir
f- Demais estabelecimentos comerciais ou de prestação de serv.	10 Ufir

Art. 127 - Os contribuintes a que se refere o art. 122 deste Código, quando exerçam suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença para o funcionamento, recolhendo-se a respectiva taxa aos cofres públicos, sob pena de interdição do estabelecimento.

Art. 158 - A taxa é devida quanto às seguintes atividades:

I - Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carne, pescados e vísceras destinados ao consumo no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Vistoria de ônibus, Kombis, Vans, Táxis e similares, destinados ao transporte de passageiros ou de alunos, em transporte exclusivamente municipal;

III - Vistoria de gado e outros animais para abate;

IV - Vistoria de peças de carne, peixes, frutas, legumes e similares, quando vendidos fora dos estabelecimentos, por ambulante, será cobrada uma taxa de 5 Ufir por ambulante fiscalizado, independente da quantidade de mercadoria.

Art. 161 - No caso dos incisos I e II, do artigo 158 deste Código, a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

VISTORIA DE VEÍCULOS:

- | | |
|--|------------|
| 1 - Veículos não motorizados..... | 7,5 Ufir; |
| 2 - Veículos motorizados de pequeno e médio porte..... | 23,0 Ufir; |
| 3 - Caminhões, ônibus e micro-ônibus..... | 37,0 Ufir |

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Frei Inocência, 06 de maio de 1.999

Jose Eduardo Vieira
Prefeito Municipal

Celma Ilário dos Santos
Sec. Municipal da Administração